



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Lei N.º 720/98

De 16 de janeiro de 1.998

" Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências ".

A Câmara Municipal de Pinhalzinho, aprovou, e eu, BENEDITO APARECIDO DE LIMA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Princípios Fundamentais

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto de Magistério Público Municipal, que tem como princípios fundamentais:

I - O aprimoramento e a elevação do nível de qualidade do ensino público municipal;

II - A valorização dos profissionais do ensino.

Parágrafo 1º - Para os fins do Inciso I, garantir-se-á à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - O preparo necessário para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

II - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Assegurar-se-á a valorização dos profissionais do ensino através de:

I - Condições dignas de trabalho na área de magistério;

II - Perspectiva de progressão na carreira;

III - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos de carreira;

IV - garantia de proteção de remuneração.

Artigo 2º - Observando o disposto no inciso V, do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, garantir-se-á escola pública para todos, tendo em vista a obrigatoriedade do ensino fundamental, inclusive, para os que não tiveram acesso na idade própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzalro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 02

Capítulo II Dos Conceitos Básicos

Artigo 3º- Para os fins desta Lei considera-se:

I - classe: agrupamento de cargos públicos da mesma denominação, atribuições e idêntica referência de vencimentos e salários;

II - série de classe: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínima exigida;

III - quadro do magistério: conjunto de cargos e/ou empregos públicos de docentes e especialistas de educação, observado o disposto no artigo 17 desta Lei;

IV - cargo e/ou emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído no quadro do Magistério Municipal.

V - Função pública: conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços individuais e temporários;

VI - Servidor público: todo aquele que mantém com o poder público, relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência;

VII - Empregados Públicos: São os contratados pelo regime trabalhista, em caráter permanente, para emprego público;

VIII - Prestacionistas de Serviço Público: São os contratados pelo regime trabalhista para ocupar funções, por prazo determinado, em caráter emergencial, de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

IX - Carreira: Conjunto de classe da mesma natureza de trabalho de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

X - Grau: Letra indicativa do valor monetário progressivo da referência numérica;

XI - Padrão: Conjunto de referência numérica e grau;

XII - Referência numérica: símbolo indicativo do nível de vencimentos e salários;

XIII - Vencimento: A retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 03

XIV - Salário: A retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao empregado público, a título de contra prestação de serviço, pelo exercício do emprego público, correspondente ao seu padrão;

XV - Remuneração: O vencimento ou o salário acrescido da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor municipal faz jus, na forma da Lei.

Artigo 4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de série de classes de docentes e de especialistas de educação, denominados como profissionais do ensino, integrados nos cargos e/ou empregos públicos, na seguinte conformidade:

I - Série de classes de docentes

a) Professor I :

- 1) Professor de Ensino Infantil (pré escola)
- 2) Professor de Ensino Fundamental (1º a 4º série)
- 3) Ensino Supletivo (1º a 4º série)

b) Professor III :

- 1) Ensino Fundamental (5º a 8º série)
- 2) Ensino médio, regular, supletivo ou profissionalizante.

II - Classes de Especialista de Educação:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Diretor de Escola;
- c) Assistente de Diretor;
- d) Coordenador Pedagógico;
- e) Orientador Educacional;
- f) Professor Coordenador.

Capítulo III

Do campo de atuação

Artigo 5º - Os ocupantes de cargos e/ou empregos públicos de docentes e de especialistas de educação, que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino a nível municipal, atuarão:

I - Professor I

- a) no ensino infantil
- b) no ensino fundamental (1º a 4º série)

II - Professor III:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 04

No ensino fundamental, regular ou supletivo, na educação especial e profissionalizante.

III - Especialistas de Educação (Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Assistente de Diretor, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Professor Coordenador)

- a) no ensino infantil
- b) no ensino fundamental, regular e supletivo;
- c) no ensino profissionalizante

Parágrafo único: os docentes e os especialistas de educação que atuarem na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nessa área.

Capítulo IV Do Provimento e da Contratação Temporária

Artigo 6º - O provimento dos cargos e/ou empregos público dos profissionais do ensino, observada a exigência do artigo 17, desta Lei, far-se-á:

- I - Mediante concurso público de provas e títulos e;
- II - Mediante concurso de acesso ou processo seletivo interno, na forma da Lei;

Parágrafo 1º - Considerar-se-á, ainda, como forma de provimento de cargos e/ou empregos públicos, nos termos da Lei:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Reversão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Transferência;
- VI - Progressão;
- VII - Readaptação; e
- VIII - Readmissão.

Parágrafo 2º - Nos concursos de ingressos, considerar-se-á a pontuação obtida no concurso.

Artigo 7º - O provimento dos cargos de :

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Diretor de Escola;
- c) Assistente de Direção;
- d) Coordenador Pedagógico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzelro do Sul, 925 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls.05

- e) Orientador Educacional;
- f) Professor Coordenador.

Far-se-á em comissão de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal, na forma da Lei.

Artigo 8º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, -contratar-se-á pessoal por tempo determinado para o exercício da função pública decorrente de serviços transitórios na área da educação.

Párrafo 1º - Entende-se, por necessidade temporária, de que trata este artigo, os casos derivados de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria, substituição, licença-saúde, licença-gestante, licença por motivo de doença em família, e outras previstas em Lei.

Párrafo 2º - As contratações serão feitas sob o regime da C.L.T.

Párrafo 3º - É expressamente vedada a contratação, a que se refere este artigo, quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados e classificados em concurso público.

Capítulo V Dos Requisitos Mínimos

Artigo 9º - Para o provimento de cargos e/ou empregos públicos, bem assim o preenchimento de funções decorrentes de serviços transitórios na área da educação, a que se refere o artigo anterior, são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Professor de Ensino Infantil e Professor Coordenador - habilitação específica de 2º grau para o magistério com especialização em pré-escola.

II - Professor I e Professor Coordenador - habilitação específica de 2º grau para o magistério.

III - Professor III e Professor Coordenador - habilitação específica de grau superior de graduação correspondente á licenciatura plena.

IV - Supervisor de Ensino - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar e experiência mínima de 5 anos no magistério.

V - Diretor de Escola - licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar e experiência mínima de 3 (três) anos como docente no ensino fundamental, médio ou superior, ou como especialista de educação (municipal, estadual ou federal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 06

VI - Assistente de Diretor - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar e experiência mínima de 3 (três) anos como docente no ensino fundamental, médio ou superior ou como especialista de educação (municipal, estadual ou federal).

VII - Coordenador Pedagógico - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar e experiência mínima de 3 (três) anos no magistério.

VIII - Orientador Educacional - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Orientação Educacional e experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.

Parágrafo Único - Os prazos de experiência mínima, previsto nos itens IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, aplicar-se-ão para os cargos de ingresso, reduzindo-se para 2 (dois) anos casos de acesso.

Capítulo VI Do Estágio Probatório

Artigo 10 - O estágio probatório é o período de tempo de dois anos, durante o qual o profissional do ensino efetivo será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Artigo 11 - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o profissional do ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de aptidão e dedicação ao serviço; e,
- VI - Má conduta.

Parágrafo 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o superior imediato do profissional do ensino, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, que dará vista do processo ao interessado para apresentar defesa, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferencialmente, dois meses antes do término do estágio probatório.

Parágrafo Único - O profissional do ensino concursado perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 07

II - Mediante processo administrativo, na forma da lei, em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

Capítulo VII Da Progressão

Artigo 12 - Progressão é a passagem do profissional de ensino de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência de vencimentos, correspondente à mesma classe.

Artigo 13 - Realizar-se-á a progressão, de que trata o artigo anterior, anualmente, observados, os critérios de merecimento ou antiguidade.

Parágrafo 1º - Os interstícios mínimos, para fins de progressão computados sempre o tempo de efetivo exercício do profissional de ensino no grau de referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, serão de 5 (cinco) anos, na passagem do grau A para cada um dos graus subsequentes.

Parágrafo 2º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 - For nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, constante do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

2 - Estiver ou vier a ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em congressos ou demais certames relacionados à área do magistério, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 14 - Os critérios de merecimento e antiguidade são aplicados cumulativamente, sendo que a progressão funcional, em razão do primeiro, não prejudica ou suspende a contagem de tempo de efetivo exercício no cargo, para fins de determinação do segundo.

Artigo 15 - Para fins de merecimento, de que trata o "caput" do artigo 14, desta Lei, considerar-se-ão, a nível de requisitos, os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, relacionados com a função exercida, observados os seguintes critérios de atribuição de pontos ao profissional de ensino:

I - Quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena:

a) Professor I:..... 2,0 (dois) pontos;

II - Cursos de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 150 (cento e cinquenta) horas:.....1,0 (um) ponto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 08

III - Cursos de extensão cultural, totalizando, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas:..... 0,5 (meio) ponto;

IV - Conclusão de cursos de pós graduação a nível de Mestrado ou Doutorado:..... 10 (dez) pontos.

Parágrafo 1º - Para fins de atribuição de pontos, considerar-se-ão somente os cursos promovidos por órgão federal, estadual ou municipal, bem assim as entidades reconhecidas pelo MEC.

Parágrafo 2º - Após a apuração de títulos e comprovantes de conclusão de cursos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos progressão".

Parágrafo 3º - A cada 5,0 (cinco) pontos progressão obtidos pelo profissional de ensino, dar-se-á a progressão funcional, com a passagem de um grau para outro imediatamente superior, na forma prevista pelo artigo 12, desta Lei.

Parágrafo 4º - Fica vedada a atribuição cumulativa de pontos para os casos previstos no Inciso I, deste artigo.

Parágrafo 5º - Nos casos do Inciso III, deste artigo, considerar-se-ão, para fins de totalização de pontos, apenas os cursos realizados no período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data de vigência desta Lei.

Artigo 16 - Não serão promovidos por merecimento os profissionais de ensino que tiverem sofrido qualquer penalidade administrativa, em razão de falta ou infração disciplinar, nos dois anos anteriores à data de vigência da progressão.

Capítulo VIII Do Acesso

Artigo 17 - O acesso é a elevação do profissional do ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

Parágrafo 1º - Como forma de provimento por derivação vertical em cargos ao qual estão afetas atribuições de maior grau de complexidade e responsabilidade, para cujo desempenho seja requerida prévia experiência ou nível de escolaridade adequado às funções, dar-se-á o acesso mediante processo seletivo interno.

Parágrafo 2º - O processo seletivo interno poderá ser realizado por meio de provas, apuração de títulos, entrevistas ou outros meios de avaliação, conforme for fixado nas instruções especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 09

Parágrafo 3º - Para concorrer ao processo seletivo interno o profissional do ensino deverá contar, no mínimo, com 2 (dois) anos de efetivo exercício da função pública, até a data de abertura das inscrições.

Parágrafo 4º - O intervalo entre a realização de um processo seletivo interno e outro não poderá ser inferior a 01 (um) ano.

Parágrafo 5º - O processo seletivo interno deverá ser instaurado e concluído no último trimestre do ano, sendo que seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do primeiro dia de atribuição do ano.

Artigo 18 - Para o processo seletivo interno será computado como título o tempo de serviço no ensino municipal, assim como na função de monitor de educação de adultos.

Parágrafo Único - Os títulos, a que se refere este artigo, serão disciplinados mediante Decreto do Executivo, sendo obrigatoriamente considerado como tal relativo a:

I - regência de classe, Inclusive:

a) no programa de educação de adultos;

b) como professor admitido ou contratado por tempo determinado, na forma de lei.

Artigo 19 - É vedado ao servidor ocupante de função pública, de conformidade com o Inciso VIII, do artigo 3º, desta Lei, participar de processo seletivo interno para provimento de cargo mediante acesso.

Artigo 20 - O servidor titular de cargo efetivo que, em decorrência de aprovação em processo seletivo interno, vier a prover cargo público mediante acesso, terá o novo cargo enquadrado na respectiva referência, no grau correspondente ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Quando o valor do padrão inicial do cargo a ser provido já for superior à aquele percebido no cargo anteriormente ocupado, o enquadramento far-se-á no padrão inicial.

Capítulo IX Do Quadro do Magistério

Artigo 21 - O Quadro do Magistério Municipal, previsto pelo artigo 4º desta Lei, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimentos efetivo e em comissão, identificados pela denominação e pela referência de salários e/ou vencimentos, na conformidade dos Anexos I e II, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 10

Artigo 22 - Para provimento dos cargos do Magistério Municipal, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, na forma estabelecida pelo artigo 9º, desta Lei.

Capítulo X Da atribuição de classes e/ou aulas

Artigo 23 - A atribuição de classes e/ou aulas objetiva:

- I - a acomodação dos profissionais do ensino nas unidades escolares da rede municipal de ensino;
- II - a fixação da forma de cumprimento da jornada;
- III - a definição do horário de trabalho.

Parágrafo 1º - A atribuição a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional de Ensino pela jornada de trabalho.

Artigo 24 - A atribuição de classes e/ou aulas proceder-se-á primeiramente, pelos professores titulares de cargos que deverão optar como professor de educação infantil ou professor de ensino fundamental, conforme aprovação em concurso.

Parágrafo 1º - Na fixação das regras de classificação para a atribuição a que se refere este artigo, será considerado o tempo de serviço no magistério público municipal e a contagem de pontos será feita de forma separada, para PI que atua na Educação Infantil, PI que atua na Educação Fundamental e PIII que atua na Educação Fundamental, mediante comprovante de tempo trabalhado no âmbito municipal. Considerar-se-á como data base, o período de 01/01 a 31/12, de cada ano.

Capítulo XI Da Substituição

Artigo 25 - Observados os requisitos legais, haverá substituição na regência de aula nos casos de classes e/ou aulas vagas, cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário.

Parágrafo Único - As substituições de que trata este artigo, serão feitas pelos professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzelro do Sul, 925 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 11

Artigo 26 - A substituição remunerada dependerá de ato do Executivo Municipal, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para o exercício do cargo e/ou emprego público, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal, observada a ordem dada pelo Parágrafo único, do artigo anterior.

Artigo 27 - Pelo exercício de cargos em comissão, por períodos ininterruptos ou não, o profissional do ensino terá incorporado, para aposentadoria, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

Capítulo XII Do Afastamento

Artigo 28 - Os profissionais do ensino efetivo poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito e por tempo determinado, para:

- I - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- II - licença compulsória;
- III - licença para tratar de assuntos particulares;
- IV - licença por motivo especial;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VII - licença à gestante;
- VIII - licença pelo nascimento ou adoção de filho;
- IX - licença para desempenho de mandato eletivo;
- X - licença para prestação de serviço militar; e,
- XI - afastamento em virtude de:
 - a) férias;
 - b) casamento, até oito dias;
 - c) luto, até 02 dias, por falecimento de padastro, madastra, genro e noras;
 - d) luto, até oito dias, por falecimento de cônjuges, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes; e,
 - e) convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo 2º - Os afastamentos previstos nos Incisos I e III, do Parágrafo 1º, deste artigo, serão concedidos com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo e/ou emprego público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 12

Artigo 29 - Além das hipóteses previstas no artigo anterior, o profissional do ensino não perderá a lotação nos casos de afastamento por:

- I - licença sem vencimentos; e,
- II - exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 30 - O profissional do ensino readaptado, na forma de lei, com laudo médico definitivo, poderá a critério da Administração e mediante sua anuência prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 31 - Enquanto afastado, o profissional do ensino deverá encaminhar, periodicamente, ao órgão municipal competente de origem, relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas.

Capítulo XIII Das Jornadas de Trabalho

Artigo 32 - Os profissionais de ensino municipal cuja atribuição é desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitas às jornadas de trabalho a saber:

I - Jornada Parcial de Trabalho - JPT: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais ou 100 (cem) horas mensais, sendo 17:30 (dezessete horas e trinta minutos) horas com o aluno em sala de aula e 2:30 (duas horas e trinta minutos) horas com trabalho pedagógico na escola (ensino infantil).

II - Jornada Completa de Trabalho - JCT: correspondente à prestação de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, sendo 20 (vinte) horas com o aluno em sala de aula, 2:00 (duas) horas com atividades pedagógicas e 3:00 (três) horas com recuperação de alunos em períodos diversos.

III - Jornada Integral de Trabalho - JIT: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais.

Artigo 33 - Os profissionais de ensino enquadrar-se-ão nas seguintes jornadas semanais de trabalho:

I - Professor de Ensino Infantil - deverão exercer o seu cargo em JPT.

II - Professor de Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) - deverão exercer o seu cargo em JCT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzelro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 13

III - Professor de Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) - deverão exercer o seu cargo em JCT ou JIT conforme necessidade.

IV - Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Assistente de Diretor, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Professor-Coordenador - deverão exercer seus cargos em JCT ou JIT, conforme a necessidade e recursos financeiros-disponíveis.

Parágrafo 1º - A remuneração de hora atividade corresponderá ao valor do respectivo padrão, por horas de salário e/ou vencimento de profissional do ensino.

Parágrafo 2º - A duração da hora-aula corresponde à hora relógio, ou seja, 60 (sessenta) minutos.

Artigo 34 - As remunerações correspondentes às horas atividades mensais serão incorporados aos salários e/ou vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após cinco anos de percepção ininterrupta.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, far-se-á o cálculo de acordo com a média de horas prestadas durante os cinco anos em que o profissional do ensino realizou o maior número delas.

Parágrafo 2º - Para o cálculo fixado no parágrafo anterior, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigente à data de aposentadoria do servidor municipal.

Artigo 35 - Os docentes designados em caráter temporário para substituições ou regência de classes ou aulas, nos termos desta Lei, terão seus vencimentos e/ou salários fixados pelas aulas efetivamente ministradas, tendo por base o valor da hora-aula, com direito a hora-atividade, na referência inicial da classe.

Capítulo XIV

Do Trabalho Excedente

Artigo 36 - O trabalho excedente, ou carga suplementar, corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo Único - Somente poderão exercer Trabalho Excedente os Profissionais do Ensino indicados no Inciso I, do artigo 33, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzelro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 14

Artigo 37 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe e/ou aula, submetidos à Jornada Parcial de Trabalho - JPT, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Parágrafo 1º - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, -nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 28, desta Lei, e demais afastamentos remunerados.

Artigo 38 - Nos casos em que não houver regência de classe de aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

I - férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo imediatamente anterior;

II - sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

III - afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do ensino.

Artigo 39 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou carga suplementar serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos salários e/ou vencimentos do Profissional do Ensino após 5 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas obtidas nos 5 (cinco) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Capítulo XV

Dos Direitos e dos Deveres

Seção I

Dos Direitos

Artigo 40 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do Profissional do Ensino:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzelro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 15

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação de atividades;

VIII - reunir-se, na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse de categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de cor, raça, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

X - ter o direito a 06 (seis) faltas abonadas ao ano, mediante prévia justificativa, desde que não ultrapassada a 01 (uma) por mês;

XI - ter assegurado o amplo direito de defesa.

Artigo 41 - Os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares do Município, gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Além das férias regulamentares, de que trata este artigo, os profissionais de ensino poderão ser dispensados do ponto por dez dias, durante o período de recesso escolar no mês de julho, e por igual período, no recesso de dezembro, entre o Natal o Ano Novo, de acordo com o Calendário Escolar.

Seção II Dos Deveres

Artigo 42 - Constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino, além das obrigações previstas em outras normas:

I - conhecer e respeitar as leis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls .16

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o desenvolvimento científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe foram atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivo a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração.

Artigo 43 - Constituem faltas graves, além de outras previstas em lei, para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 17

Capítulo XVI Do Acumulo de Cargos

Artigo 44 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;

II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo 1º - Em ambos os cargos, o Profissional do Ensino deverá comprovar compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - No caso de acumulo de 2 (dois) cargos docentes, ambos deverão ser exercidos em Jornada Parcial de Trabalho - JPT.

Parágrafo 3º - No caso de acumulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada Parcial de Trabalho - JPT.

Artigo 45 - Se comprovada a acumulação de cargos de modo a contrariar as disposições deste Capítulo, o professor deverá obrigatoriamente, ser exonerado de um deles.

Capítulo XVII Do Ponto

Artigo 46 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço:

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previsto em Lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Artigo 47 - Ao abono e justificção de falta ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições legais vigentes para os demais servidores municipais.

Capítulo XVIII Do Conselho da Escola

Artigo 48 - O Conselho da Escola é um colegiado de natureza deliberativa, eleito anualmente, durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor, na falta desse, pelo Secretário Municipal de Educação, cuja atuação esta voltada para a defesa dos interesses do educando e na melhoria da qualidade de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzalro do Sul, 925 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 18

Artigo 49 - O Conselho de Escola será composto dos seguintes membros:

I - membros natos: Diretor de Escola e Secretário Municipal de Educação;

II - membros eleitos:

a) da equipe docente: Professor de Ensino Infantil e Professor de Ensino Fundamental.

b) dos pais e responsáveis pelos alunos:

c) da equipe técnica: Coordenadoria Pedagógica;

d) da equipe auxiliar: funcionário da escola.

Artigo 50 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e a seguinte proporcionalidade:

I - 40% (quarenta por cento) de docentes;

II - 50% (cinquenta por cento) de pais e/ou representantes de alunos;

III - 10% (dez por cento) de Coordenadoria Pedagógica e funcionários da escola.

Parágrafo Único - O Conselho de Escola terá um total mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) componentes, fixado de modo proporcional ao número de classe da unidade escolar.

Artigo 51 - São atribuições do Conselho de Escola:

I - deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da unidade escolar, para cada período letivo;

b) alternativa de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade; e,

d) prioridades para aplicação de recursos da escola.

II - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

III - discutir e adequar no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

IV - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos limites da legislação em vigor.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho de Escola constarão de ata circunstanciada, serão sempre tornadas públicas as adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 19

Artigo 52 - Através de Decreto do Executivo, regulamentar-se-a à constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

Capítulo XIX Das Disposições Finais

Artigo 53 - A admissão de servidor para reger classes ou ministrar, em caráter de substituição, na forma prevista nesta Lei, far-se-á por prazo equivalente ao da duração do afastamento do titular do cargo e/ou emprego, com vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe a que pertence o Profissional do Ensino docente afastado.

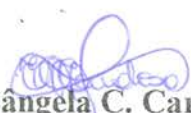
Artigo 54 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aulas e/ou horas-atividades que o docente deixar de prestar por motivos de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a Lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.


Artigo 55 - Contar-se-á em dias corridos, para todos os fins efeitos legais, o tempo de serviço dos Profissionais do Ensino.

Artigo 56 - Para os fins desta Lei, ficam criados no Quadro do Magistério Municipal, os seguintes cargos e/ou empregos públicos constantes nos Anexos I e II.

Artigo 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 16 de janeiro de 1.998.


Elisângela C. Cardoso
- Secretária -


Benedito Aparecido de Lima
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Anexo I

Quadro dos Servidores Municipais

1) Professor I, Professor III, Professor Coordenador, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Subquadro de funções - atividades.

2) Professor I e Professor III.

Obs: Quanto à natureza de provimento dos cargos: provimento por concurso: Professor I e Professor III; provimento em comissão; Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Assistente de Diretor, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Professor Coordenador.

Por sua vez, docentes e especialistas de Educação têm suas atividades envolvidas.

Docentes

* Professor I - Ensino Fundamental até 4ª série e Ensino Infantil (pré-escola)

* Professor III - Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) e Professor de Educação Especial (Ensino Fundamental e Ensino Infantil)

Especialistas de Educação: Ensino Fundamental e Ensino Infantil

Na categoria de especialistas de educação encontram-se os seguintes cargos:

- a) Supervisor de Ensino
- b) Diretor de Escola
- c) Assistente de Diretor
- d) Coordenador Pedagógico
- e) Orientador Educacional
- f) Professor Coordenador.

Cargos de Apoio Escolar (cargos de funções-atividades)

Cargos	Nível de Instrução
--------	--------------------

- | | |
|-------------------------|---------------|
| a) Secretário de escola | (nível médio) |
|-------------------------|---------------|

A natureza de provimento dos cargos de apoio escolar será mediante concurso público.

Pinhalzinho, 16 de janeiro de 1998



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Anexo II

Vencimento - Referentes ao mês 1/98

Função	Referência	Vencimento
Prof. I - JPT ou JCT		R\$ 3,90 por hora aula (60 minutos)
Prof. III - JPT ou JCT		R\$ 3,90 por hora aula (60 minutos)
Supervisor de Ensino		R\$ 770,00 mensais
Diretor de Escola		R\$ 700,00 mensais
Assistente de Diretor		R\$ 630,00 mensais
Coordenador Pedagógico		R\$ 630,00 mensais
Orientador Educacional		R\$ 540,00 mensais
Professor Coordenador		R\$ 500,00 mensais
Secretário de Escola	05	R\$257,44 mensais

Pinhalzinho, 16 de janeiro de 1.998


Benedito Aparecido de Lima
Prefeito Municipal